

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES – DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**EDITAL Nº 123/2020 PMN**

**MODALIDADE: Tomada de Preço**

**FORMA DE JULGAMENTO: Menor Preço Global**

**REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada Por Preço Global**

**MPB SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 78.221.066/0001-07, situada à Rua Felipe Schmidt, 649, Sala 304, Centro, Florianópolis/SC, vem por meio de seu representante legal, perante essa douta Comissão e com fulcro no Inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/1993, combinado com o subitem 8.2. do edital supramencionado, interpor, tempestivamente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da Ata de Habilitação que declarou como “Habilitada” a empresa Stuari Engenharia e Construções Eireli, objetivando, portanto, que seja reexaminado este *decisum*, tendo em vista os fatos e fundamentos, a seguir demonstrados.

**I – DA PRETENSÃO RECURSAL**

Pretende a Recorrente a reforma da Ata de Habilitação que **HABILITOU** a empresa Stuari Engenharia e Construções Eireli em face da apresentação dos documentos de habilitação que contrariou as determinações expressas no Edital quanto aos critérios estabelecidos para habilitação jurídica, qualificação técnica da empresa e qualificação do profissional Engenheiro Civil. Desse modo, prosseguir essa fase com a conclusão apresentada pela r. Comissão Permanente de Licitação representa ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1003, aplicada a modalidade licitatória adotada nesse processo de contratação.



11:09  
+ 8

## II – DOS FATOS E DO DIREITO

A Prefeitura Municipal de Navegantes está promovendo licitação, na modalidade da Lei nº 8.666/1993, tipo menor preço global, com vistas a contratação do seguinte objeto:

### **“1 - OBJETO**

**1.1 A presente Tomada de Preço visa a escolha da melhor proposta em conformidade com as quantidades e características descritas abaixo e na folha modelo “RELAÇÃO DE ITENS” para o seguinte objeto: TOMADA DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NAVEGANTES/SC.”**

Entretanto, causou estranheza a Ata de Habilitação exarada por essa r. Comissão do qual concluiu pela **HABILITAÇÃO** da empresa Stuqui Engenharia e Construções Eireli, decisão essa que não se pautou nas condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, parte integrante do Edital de contratação, quanto habilitação jurídica, qualificação técnica da empresa e qualificação técnica do profissional Engenheiro Civil.

Nesse sentido, merece destaque o fato de que o instrumento convocatório possui extrema importância, na medida em que vincula não só a Contratante e seus empregados, mas também as empresas licitantes às regras nele estipuladas.

O descumprimento das normas e condições impostas no Edital enseja em nulidade de procedimento da Contratante, uma vez que a elas está estritamente vinculada, bem como as licitantes que não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, pois se não acolherem as exigências referente à documentação exigida, serão consideradas “inabilitadas”.

Reforça esse entendimento Hely Lopes Meirelles ao dizer que o edital é “lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Além disso, diversas orientações e jurisprudência do TCU são bastante elucidativas no que se refere à necessidade da vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Assim, iremos apresentar a seguir os pontos de nossa contestação em face dessa Habilitação que fere o caráter competitivo no âmbito da realização desse procedimento licitatório, a saber:

a) **OBJETO SOCIAL COM ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTE EDITAL**

No subitem 5.1.4 do Edital está fixada a seguinte condição quanto a Habilitação Jurídica:

*“5.1.4 Será obrigatório, sob pena de inabilitação, que o licitante tenha em seu objeto social as atividades compatíveis com o objeto deste Edital.”*

No item 1 do Termo de Referência do Edital supracitado, estabelece as seguintes etapas dos serviços de engenharia consultiva a ser realizados no âmbito desta contratação, a saber:

*“Etapa 1 – Assessoramento Técnico Inicial;  
Etapa 2 – Plano de Amostragem do Sistema de Abastecimento de Água Municipal;  
Etapa 3 – Cadastro Municipal, Operacionalização completa do SISAGUA;  
Etapa 4 - Operação do Sistema de Abastecimento de Água Municipal (Soluções de Alternativas Coletivas – SACS).”*

Diante do exposto e após análise do Certificado de Registro Cadastral, apresentado pela empresa Stuari Engenharia e Construções Eireli pode constatar que nesse documento está declarado um ramo cujas atividades não são compatíveis com o objeto desta licitação, a saber:

• **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL Nr. 1418**

Após analisar esse documento verificamos que consta a seguinte descrição do Ramo de Atividade: 41.20-4-00 – Construção de edifícios. Código do Ramo: 00000761, conforme pode ser ratificado pela imagem a seguir:

RAMO / SUB-RAMO DE ATIVIDADE:

| Código do Ramo | Descrição do Ramo de Atividade       |
|----------------|--------------------------------------|
| 00000761       | 41.20-4-00 - Construção de edifícios |

Senhores, sejamos franco: consultoria em saneamento básico (objeto do presente serviço) não tem relação alguma com construção de edifício. São serviços totalmente distintos, especialidades e expertises diferentes.



Nesse sentido, resta comprovado que a referida empresa não atendeu a condição estabelecida no subitem 5.1.4 desse Edital de contratação.

**b) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA**

No subitem 5.4.4 do Edital está fixada a seguinte condição quanto a Habilitação para qualificação técnica da Empresa:

*5.4.3 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (da empresa licitante), com a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado compatível com o objeto licitado.*

A empresa Stuqui Engenharia e Construções Eireli. apresentou os seguintes documentos, em nome da empresa Stuqui (Empresa Executora), com vistas a comprovação da qualificação da empresa, quais sejam:

**b.1. CAT Nº: 252020120780 – CREA/SC (SENAC SC) – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA S/Nº – Objeto: Serviços de Coordenação, Fiscalização e Acompanhamento da Obra, referente ao SENAC NA UNIDADE DE ITAJAÍ/SC, sobre os seguintes serviços: demolição e remoção de entulho, escavação, movimentação e transporte de terra, montagem das armaduras, construção do almoxarifado, refeitório, dormitório e demais instalações provisórias, instalações elétricas e hidrossanitárias provisórias e locação das obras.**

**b.2. CAT Nº: 7020/2020 – CREA/PR (SEST PR) – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA S/Nº – Objeto: Serviços Executados: Gerenciamento, Fiscalização, Supervisão da Obra na Unidade do SEST/SENAC na Unidade Curitiba/PR.**

**b.3. CAT Nº: 7458/2020 – CREA/PR (SEST PR) – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA S/Nº – Objeto: Serviços Executados: Gerenciamento, Fiscalização, Supervisão da Obra na Unidade do SEST/SENAC na Unidade Curitiba/PR.**

Após análise das Certidões de Acervos Técnicos – CAT's referenciadas acima, fica evidenciado que os mesmos não comprovam serviços semelhantes ao do objeto do Edital, a saber:

- A CAT constante da letra “a” descreve em seu objeto, serviços de **obras e reformas de edificações**.
- A CAT constante da letra “b” descreve em seu objeto, serviços gerenciamento, fiscalização e supervisão de **obras de edificações**.
- A CAT constante da letra “c” descreve em seu objeto, serviços gerenciamento, fiscalização e supervisão de **obras de edificações**.

Assim, está claro que os atestados acima, únicos apresentados tendo empresa Stuqui como responsável pelos serviços, não abrange nenhuma das tipicidades contidas nas etapas dos serviços a serem executados, conforme o disposto no Termo de Referência deste Edital de Contratação, quais sejam: assessoramento de saneamento, planejamento de saneamento, cadastro municipais de saneamento e operação do sistema de saneamento. Repito: Reforma de edificação e/ou supervisão de obras de edifícios do SEST/SENAC não são compatíveis com o objeto dessa licitação: consultoria em saneamento básico.

Cabe frisar que todos as certidões de acervo técnico e atestados apresentados em nome do profissional Engenheiro Sanitarista Alexandre Robert Amaro são executado por empresas terceiras (Sanean Consultoria e Prosul – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda) e não podem ser avaliados para qualificação técnica da EMPRESA, item 5.4.3 do edital.

### c) QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – ENGENHEIRO CIVIL

No subitem 5.4.5 e 5.4.6 do Edital está fixada a seguinte condição quanto a Habilitação para qualificação técnica da Equipe:

5.4.4 *Certidão de Acervo Técnico (do profissional responsável pelos serviços), compatíveis com o objeto da licitação;*

5.4.5 *O profissional deverá fazer parte do quadro da proponente na data prevista para a entrega da proposta, sendo um Engenheiro Civil e um Engenheiro Sanitarista, Engenheiro químico ou Químico devidamente registrado no CREA ou CRA. A comprovação deverá ser feita por um dos seguintes documentos:*

- a) se empregado: através de cópia do registro na Carteira de Trabalho;*
- b) se prestador de serviços: através de Contrato de prestação de serviço;*
- c) se sócio da empresa: através de cópia do contrato social registrado na junta comercial;*
- d) se profissional autônomo: declaração do profissional, com firma reconhecida, informando que é autônomo e se responsabilizará pela execução da obra.*

A empresa Stuqui Engenharia e Construções Eireli apresentou além da documentação do Engenheiro Sanitarista Alexandre Robert Amaro, a documentação pertinente a 02 (dois) profissionais visando a comprovação exigida para o engenheiro civil, a saber:

**c.1. ENGENHEIRO CIVIL : DIRCEU MAGI STUQUI,** com apresentação dos seguintes documentos:

**c.1.1. CAT N°: 252020120780 – CREA/SC (SENAC SC) – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA S/N° – Objeto: Serviços de Coordenação, Fiscalização e Acompanhamento da Obra, referente ao SENAC NA UNIDADE DE ITAJAÍS/SC, sobre os seguintes serviços: demolição e remoção de entulho, escavação, movimentação e transporte de terra, montagem das armaduras, construção do almoxarifado, refeitório, dormitório e demais instalações provisórias, instalações elétricas e hidrossanitárias provisórias e locação das obras.**

**c.1.2. CAT N°: 7020/2020 – CREA/PR (SEST PR) – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA S/N° – Objeto: Serviços Executados: Gerenciamento, Fiscalização, Supervisão da Obra na Unidade do SEST/SENAC na Unidade Curitiba/PR.**

Com base nos documentos referenciados acima se verifica que os mesmos não abordam nenhuma das tipicidades contidas nas etapas dos serviços a serem executados, em consonância com o disposto no Termo de Referência deste Edital

de Contratação, quais sejam: assessoramento de saneamento, planejamento de saneamento, cadastro municipais de saneamento e operação do sistema de saneamento.

**c.2. ENGENHEIRO CIVIL 2: HIAGO FERREIRA STUQUI, com apresentação dos seguintes documentos:**

**c.2.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA S/Nº (NÃO FOI APRESENTADA A CAT EM NOME DESSE PROFISSIONAL) –**

**Objeto:** Serviços de Coordenação, Fiscalização e Acompanhamento da Obra, referente ao SENAC NA UNIDADE DE ITAJAÍ/SC, sobre os seguintes serviços: demolição e remoção de entulho, escavação, movimentação e transporte de terra, montagem das armaduras, construção do almoxarifado, refeitório, dormitório e demais instalações provisórias, instalações elétricas e hidrossanitárias provisórias e locação das obras.

**c.2.2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA S/Nº (NÃO FOI APRESENTADA A CAT EM NOME DESSE PROFISSIONAL) –**

**Objeto:** Serviços Executados: Gerenciamento, Fiscalização, Supervisão da Obra na Unidade do SEST/SENAC na Unidade Curitiba/PR.

**c.2.3. CAT Nº: 7458/2020 – CREA/PR (SEST PR) – ATESTADO**

**DE CAPACIDADE TÉCNICA S/Nº – Objeto:** Serviços Executados: Gerenciamento, Fiscalização, Supervisão da Obra na Unidade do SEST/SENAC na Unidade Curitiba/PR.

Com base nos documentos elencados acima se comprova que os mesmos não abordam nenhuma das tipicidades contidas nas etapas dos serviços a serem executados, em consonância com o disposto no Termo de Referência deste Edital de Contratação, quais sejam: assessoramento de saneamento, planejamento de saneamento, cadastro municipais de saneamento e operação do sistema de saneamento.

Além disso, oportuno destacar que as inconsistências apontadas, contraria a Ata de Habilitação emitida pela r. Comissão Permanente de Licitação no que se refere ao atendimento das condições para habilitação jurídica, qualificação técnica da empresa e qualificação técnica do profissional Engenheiro Civil, além de afrontar os princípios da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, contido no dispositivo legal referenciado para essa contratação que foi a Lei nº 8.666/1993 que serão abordados a seguir:

## 2.1. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da moralidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67).

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia, além de seguir padrões de boa-fé, honestidade, idoneidade.

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Assim, no momento que a Comissão Permanente de Licitação declara **HABILITADA** a empresa Stuqui Engenharia e Construções Eireli. deixa de observar condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, do qual disciplinam e normatizam o processo licitatório em questão, pois no caso da proponente não foram atendidos os quesitos de habilitação jurídica, qualificação técnica da empresa e qualificação do profissional Engenheiro Civil.

## 2.2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Esse princípio obriga à Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público, impedindo privilégios apenas em razão das preferências e interesses pessoais do administrador, impondo-lhe um atuar em prol da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.





Meirelles (2003, pg. 89-90) diz que o princípio da impessoalidade, referido na Constituição, é o mesmo princípio da finalidade, "o qual impõe ao administrador público que só se pratique o ato para o seu *fim legal*". E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. O descumprimento desse princípio, segundo esse autor, caracteriza desvio de finalidade e está associado ao abuso de poder.

Para Bandeira de Mello (2000, pg. 84) o princípio da impessoalidade traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos sem discriminações, benéficas ou detrimientos. Nem favoritismo, nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

Assim, as inconsistências apontadas acima em face da Ata de Habilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Navegantes, defronte a apreciação dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Stuqui, tem por objetivo afastar qualquer caráter subjetivo dessa análise, resguardando assim um parecer técnico em consonância com as regras editalícias que foram objetivas e claramente definidas.

### 2.3. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Tal princípio não foi acatado pela r. Comissão Permanente de Licitação dessa conceituada Prefeitura quando entendeu que os documentos de habilitação jurídica, de qualificação técnica da empresa e qualificação do profissional Engenheiro Civil, apresentados pela empresa Stuqui ATENDEU aos quesitos do edital, sem observar os pontos destacados acima que comprovam o não cumprimento das condições editalícias. Os documentos apresentados **PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES** têm que ser analisados **APENAS** em consonância com os critérios

estabelecidos no Edital, quando do momento de sua publicação do qual vinculou a empresa Contratante e as demais empresas Licitantes.

A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, assegura igualdade de condições entre todos os concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."

A isonomia não significa dar tratamento igual a todos, mas tratamento igual aos iguais.

Assim a busca pela proposta mais vantajosa não pode se alicerçar vantagens que violam as garantias individuais ou o tratamento mais favorecido a empresa ou particular, em detrimento dos demais interessados em participar do procedimento que irá resultar na celebração do futuro contrato.

Ponto de vista semelhante é esposado por Marçal Justen Filho (2000, pg. 59-61) que chama a atenção para a contraposição entre os princípios da isonomia e da economicidade, por ele chamado de vantajosidade. A obtenção de vantagem, por maior que seja, não autoriza a violação de direitos e garantias individuais.

No mesmo sentido é o entendimento de Meirelles (2003, pg. 265), segundo o qual a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

## **2.4. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.

Com relação à publicidade, seu fim é permitir, além da participação de todos os interessados, que se fiscalize os atos de licitação. Qualquer

cidadão pode denunciar irregularidades e pedir instauração de investigações administrativas no sentido de apurar se a atividade licitatória está de acordo com a Lei. Ela é obrigatória como meio conferido de eficácia da atividade administrativa.

Resta evidenciado que o que foi desrespeitado não foi a publicidade da licitação em sua forma, mas sim a contradição entre o que foi publicado na fase de divulgação do edital, quanto as condições estabelecidas para o tópico “HABILITAÇÃO” e a análise proferida pela Comissão Permanente de Licitação em face da emissão da Ata de Habilitação que aprovou os documentos apresentados para se comprovar a habilitação jurídica, qualificação técnica da empresa e qualificação técnica do profissional Engenheiro Civil.

As ressalvas apontadas em face da Ata de Habilitação dessa r. Comissão visa assegurar que os atos praticados no decurso de um procedimento licitatório não deixe de cumprir as regras estabelecidas e publicadas no Edital, do qual criaram as condições para que as empresas tivessem ou não interesse em participar do referido certame.

## **2.5. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Obriga a Administração e a licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Quanto à vinculação ao edital de convocação, este compõe a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Contratante como aos demais licitantes. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”.

E ainda como forma de ressaltar a importância desse princípio discorre o ilustre Hely Lopes, a saber:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse*

*documentação e propostas em desacordo com o solicitado". (Hely Lopes, 1997, p. 249)*

Em consonância com os argumentos apresentados pelos demais estudiosos do assunto, define Celso Antônio que o que se almeja com esse princípio é: "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

E é nesse sentido que a recorrente vem solicitar dessa r. Comissão uma reanálise na Ata de Habilitação proferida que fere as condições estabelecidas no edital desta Contratação no que se refere a habilitação jurídica, a qualificação técnica da empresa e a qualificação técnica do profissional Engenheiro Civil.

## 2.6. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Esse princípio procura assegurar que as vontades e interesses individuais do julgador em nada podem influenciar a licitação e contratação. Ainda que alterassem o julgador, o resultado da licitação necessita ser o mesmo, pois o julgamento executa-se pelos critérios objetivos definidos e descritos no Edital de contratação.

Assim, as inconsistências explanadas acima face o julgamento da habilitação jurídica, da qualificação técnica da empresa e qualificação técnica do profissional Engenheiro Civil não podem prosperar, pois altera o resultado da licitação em seu próprio fim que é obter a proposta mais vantajosa, pautada nas regras editalícias.

Ora, inequívoco o erro dessa r. Comissão que não pode ser ACEITO e CONVALIDADO pela recorrente, pois assim significaria apoiar o ato da Administração que desobedeceu aos princípios fundamentais da licitação, prejudicando sua participação em razão da declaração de "HABILITADO" para a empresa Stuqui Engenharia e Construções Eireli.

**Essa decisão não pode ser aceita, por ferir a isonomia entre as empresas licitantes, preceito máximo a ser respeitado no transcurso de uma licitação!**

### III – DOS PEDIDOS

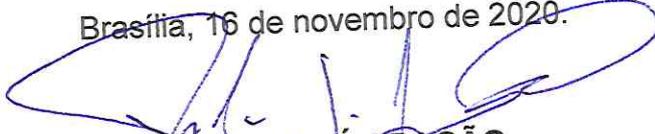
Diante do exposto, requer a Recorrente que seja reformulada a conclusão esboçada na Ata de Habilitação, da qual HABILITOU a empresa Stuqui Engenharia e Construções Eireli, quanto ao tópico da habilitação jurídica, qualificação técnica da empresa e qualificação técnica do profissional Engenheiro Civil, uma vez que restou demonstrado que a mesma não atendeu os seguintes pontos:

- Objeto social compatível com o objeto deste Edital –O Certificado Cadastral feito junto a essa conceituada Prefeitura demonstra que o ramo de atividade da empresa se refere à construção de edifícios; e
- Qualificação Técnica da empresa – As Certidões de Acervos Técnicos – CAT's apresentados não comprovam serviços semelhantes ao do objeto deste Edital de contratação; e
- Qualificação Técnica do Profissional Engenheiro Civil – As Certidões de Acervos Técnicos – CAT's e Atestados apresentados não comprovam serviços semelhantes ao do objeto deste Edital de contratação.

Em assim não entendendo, requerer o encaminhamento das presentes razões à Autoridade Administrativa Superior, para serem apresentadas na forma da lei, crendo que, na hipótese absurda, que só se admite por argumento, de se manter a decisão guerreada, *data maxima venia*, a mesma não prosperará perante o poder judiciário.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 16 de novembro de 2020.



**PAULO JOSÉ ARAGÃO**  
CREA/SC 017445-1  
REPRESENTANTE LEGAL  
RG nº 1/R 642.869-0, SSP/SC  
CPF nº 246.006.289-34